



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que em epígrafe “*Autoriza abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais), para a inclusão de despesas no Orçamento vigente.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“*Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*”

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

"Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifos nossos)*

No caso em análise, a justificativa do Executivo para a alteração orçamentária foi encaminhada a esta Casa através do Ofício nº 146/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo é cobertura de despesa relacionada à contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra, de forma contínua, de Entrevistador Social.

O objetivo da contratação é qualificar e fortalecer o Cadastro Único com tecnologia social de identificação de famílias em situação de vulnerabilidade, a partir da correção das distorções na sua base de dados, criando oportunidade para acesso a serviços, benefícios e programas sociais a pessoas que necessitam da Assistência Social e outras políticas públicas, mas que ainda estão fora do Cadastro Único e/ou com dados desatualizados.

Para atender aos dispositivos da Lei orçamentária deve-se proceder a Emenda de número 01, desta Comissão no sentido de excluir o artigo 3º do referido projeto de lei, por entender que a matéria esta regulada na Lei Orçamentaria.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, devendo ser acatado emenda supressiva.

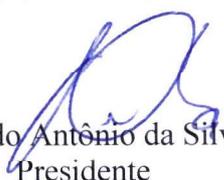
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, com emenda, para adequação do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.



Plenário Elísio Felipe Reyder, em 25 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
Presidente



Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente



Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente

Silvane Givisiez
Relator